

RECLAMAÇÃO 61.495 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES, ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E TRANSPOSTOS PARA OS QUADROS DA UNIÃO, NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR
ADV.(A/S) : RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos Para Os Quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Sinjur alega ter o Superior Tribunal de Justiça aplicado indevidamente, no Recurso em Mandado de Segurança n. 61756, o entendimento firmado no julgamento do AI 800074 (Tema n. 318), sob a sistemática da repercussão geral.

Narra ter a decisão reclamada sido proferida no âmbito de mandado de segurança interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em face de ato do Presidente daquele órgão que, no exercício da função administrativa de pagamento de precatório, excluiu beneficiários de título judicial transitado em julgado.

Relata ter a segurança sido denegada sob o fundamento de ter a autoridade coatora limitado-se a sanar erros materiais do título exequendo. Interposto recurso ordinário ao STJ, este foi improvido por ausência de demonstração do direito líquido e certo. Sobreveio recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado por incidência do Tema 318, por meio do qual assentada a ausência de repercussão geral da questão atinente aos pressupostos de admissibilidade do mandado de

RCL 61495 / RO

segurança.

Sustenta equívoco na aplicação do referido tema de repercussão geral, vez que o órgão reclamado analisou o mérito da questão controvertida, não limitando seu exame aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança.

Requer seja cassada decisão reclamada, determinando-se a remessa ao STF do agravo em recurso extraordinário obstado.

É o relatório. Decido.

2. Dispensou a requisição de informações ao órgão reclamado e a colheita de parecer do Ministério Público Federal, por se encontrar este processo em condições de julgamento, na forma do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assiste razão ao reclamante.

Põe-se em foco nesta reclamação alegada violação à tese constante do Tema 318, assim redigido:

A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim justificou o tribunal reclamado a incidência ao caso daquele paradigma:

RCL 61495 / RO

No caso dos autos, da leitura do acórdão objeto do recurso extraordinário, depreende-se que se concluiu pela ausência de requisito de cabimento do mandado de segurança, motivo pelo qual incide o Tema n. 318/STF.

Ao contrário do que foi afirmado pela parte agravante, o acórdão prolatado pelo STJ limitou-se a concluir pela ausência de prova pré-constituída para a demonstração do direito líquido e certo vindicado na impetração. Veja-se, no ponto, a seguinte transcrição (fl. 640):

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração.

A referência à tese de mérito suscitada na ação mandamental apenas foi realizada para reforçar a assertiva de que a documentação apresentada com a impetração seria insuficiente para a reforma da decisão proferida pela instância de origem. Confirma-se, mais uma vez, o seguinte excerto do julgado (fl. 641):

O exame dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Com efeito, como bem exposto pela Corte, in verbis: Assim sendo, para que se considere erro de cálculo,

RCL 61495 / RO

aquele que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é necessário que o erro seja evidente, corrigível mediante critérios objetivos. E, no caso concreto, verificase que o impetrado constatou a utilização de critérios equivocados e inclusão indevida de substituídos que não deveriam ter sido incluídos no precatório, por não se amoldarem à situação fática e de direito reconhecida pela decisão judicial.

Mesmo no trecho no qual houve a citação do parecer do Ministério Público Federal, o contexto trazido pelo julgado impugnado envolve a necessidade de dilação probatória para que seja reconhecida a procedência da alegação formulada na ação mandamental, no sentido de que o ato praticado pela autoridade coatora no processamento do precatório teria afrontado a coisa julgada. A propósito (fl. 641):

Ou seja, diante da falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação, como bem concluído pelo Ministério Público, em seu parecer, cujos fundamentos adoto: Como se vê, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atuou nos estritos limites de sua competência, pois se constatou a utilização de critérios equivocados e inclusão indevida de substituídos que não deveriam ter sido incluídos no precatório, por não se amoldarem à situação fática e de direito reconhecida pela decisão judicial. Ausência, in casu, de ofensa à coisa julgada.

Portanto, o exame da pretensão trazida no recurso extraordinário deve ser obstada, em função da incidência do Tema n. 318 do STF.

Sabe-se que o reexame, na via reclamationária, do enquadramento

RCL 61495 / RO

levado a efeito pelos órgãos de origem a propósito de orientações firmadas em sede de repercussão geral constitui hipótese excepcional, cuja única possibilidade de correção se dá em casos de evidente teratologia. Entendo ser essa a hipótese ora tratada.

Isso porque a questão controvertida no processo de origem refere-se à possibilidade jurídica de o presidente do Tribunal de Justiça alterar, no exercício da função administrativa de pagamento de precatórios, a extensão dos beneficiários de título executivo acobertado pela coisa julgada. E a leitura do acórdão que julgou o recurso ordinário da parte reclamante revela a incursão inequívoca no mérito da controvérsia, conforme se depreende dos seguintes trechos da fundamentação então adotada :

O exame dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos do julgado. Com efeito, como bem exposto pela Corte, *in verbis*:

Assim sendo, para que se considere erro de cálculo, aquele que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é necessário que o erro seja evidente, corrigível mediante critérios objetivos. E, no caso concreto, verifica-se que o impetrado constatou a utilização de critérios equivocados e inclusão indevida de substituídos que não deveriam ter sido incluídos no precatório, por não se amoldarem à situação fática e de direito reconhecida pela decisão judicial.

Ou seja, diante da falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no mandamus, deve ser obstada a presente irresignação, como bem concluído pelo Ministério Público, em seu parecer, cujos fundamentos adoto:

Como se vê, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia atuou nos estritos limites de sua

RCL 61495 / RO

competência, pois se constatou a utilização de critérios equivocados e inclusão indevida de substituídos que não deveriam ter sido incluídos no precatório, por não se amoldarem à situação fática e de direito reconhecida pela decisão judicial. Ausência , in casu, de ofensa à coisa julgada.

Portanto, não há ofensa ao direito líquido e certo do recorrente a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Como se vê, o STJ apoiou-se nas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Ministério Público Federal para assentar a correção do procedimento adotado pelo presidente da Corte estadual no exercício da função administrativa.

Não poderia aquele tribunal superior, portanto, negar trânsito a recurso extraordinário com base no Tema 318, cujo campo temático circunscreve-se aos requisitos meramente formais do mandado de segurança.

3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no âmbito do Recurso em Mandado de Segurança n. 61756.

4. Comunique-se ao órgão reclamado, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que junte ao processo de origem e dê ciência à parte beneficiária da tramitação desta reclamação.

5. Publique-se. Intime-se.

RCL 61495 / RO

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente